



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 3015 - RJ (2021/0344275-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**
PROCURADOR : **FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211**
ADVOGADO : **LUCIANO SILVA BARRETO FILHO - RJ141364**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO (RJ) requer a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator da Apelação n. 0500446-15.2016.4.02.51015, que confirmou a sentença prolatada nos autos da ação de mesmo número que ampliou a incidência do desconto sobre os recursos nas contas do município, inviabilizando o recebimento de percentual do repasse devido pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Na origem, o ente municipal ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a União, requerendo o desbloqueio de valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios com pedido subsidiário para que o referido bloqueio fosse limitado a 15% dos valores depositados.

O Juízo de primeiro grau deferiu em parte a tutela provisória de urgência e determinou à União que limitasse o bloqueio do FPM a 15% dos valores depositados, liberando os depósitos que excedessem esse percentual em favor do Município de Belford Roxo.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau aditou a decisão liminar e estabeleceu o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo em vista o argumento da União de que não haveria uniformidade mensal dos valores recebidos do FPM.

Ato contínuo, a referida liminar foi confirmada em sentença pelo aludido juízo, que entendeu procedente o pedido e considerou que seria inviável o bloqueio integral do Fundo de Participação dos Municípios.

O requerente alega que, não obstante esse entendimento firmado, o Juízo sentenciante ampliou a permissão de retenções pela União para os percentuais de 9% sobre as parcelas do FPM, ou 15% sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, que, na prática, resultou na possibilidade do bloqueio integral do Fundo, uma vez que o seu

depósito possui valor inferior ao percentual de 15% da citada receita líquida municipal.

A procuradoria municipal, então, interpôs os recursos cabíveis (Apelação n. 0500446-15.2016.4.02.5101, Agravo Interno na referida Apelação e Agravo de Instrumento n. 0001657-86.2017.4.02.0000), ainda pendentes de julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o Município de Belford Roxo (RJ) alega a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública e requer (fl. 21):

i) O deferimento do presente pedido, para que seja desde logo determinada, sem oitiva da parte contrária, a suspensão liminar da sentença proferida nos autos da Ação nº 0500446-15.2016.4.02.5101, quais sejam: a confirmação da tutela deferida e o provimento de mérito, que ampliou a incidência do desconto sobre os recursos nas contas do ente munícipe requerente, bem como da decisão monocraticamente proferida nos autos da Apelação nº. 0500446-15.2016.4.02.51015 que, até o presente momento, confirmou na íntegra a sentença proferida na ação originária, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, determinando-se que seja fixado o limite de desconto máximo no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Restabelecendo, assim, a tutela antecipada deferida pelo juízo de piso; ii) O deferimento do pedido de restituição dos valores retidos a maior desde março de 2021 os quais soma os R\$ 36.063.453,38 (trinta e seis milhões sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, necessário registrar que o pedido possui semelhança com a SLS n. 2.879, ajuizada durante o plantão judicial. Ressalve-se que, naquele momento, ainda se encontrava pendente a análise da suspensão de liminar e de sentença ajuizada no âmbito da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, ainda, que o referido pedido se ateve a discutir mais precisamente lesão à ordem jurídica processual, matéria que não se insere entre os institutos de proteção da suspensão de liminar e de sentença.

Considerando que os argumentos lançados naquele pedido se restringiram à matéria eminentemente recursal, o pedido foi indeferido pelo Ministro Jorge Mussi, que se encontrava em exercício na Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste momento, verifica-se que a lesão à ordem administrativa e à economia ficou plenamente configurada porquanto a decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão pleiteado, acabou por manter em vigência a regra estabelecida na sentença da Ação n. 0500446-15.2016.4.02.51015, permitindo o bloqueio total do repasse devido ao Município de Belford Roxo referente ao Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que a decisão, quando aditada, estabeleceu o bloqueio de 9% do repasse do referido fundo ou 15% do valor referente à receita líquida daquele ente, percentual este que ultrapassa a integralidade do valor da média de repasse do FPM.

Tal medida, ao restringir 100% do repasse devido ao município pelo FPM, de fato, acabou por reduzir o seu orçamento e tem impedido a plena execução da manutenção das despesas municipais, como pagamento dos servidores e custeio dos direitos fundamentais dos munícipes.

Assim, entendo demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Com respeito aos valores já retidos, considero não ser o caso de ser deferido o pedido para restituição deles neste momento, uma vez que, no julgamento de mérito da ação principal, eles poderão ser restituídos ao ente municipal, caso haja procedência do recurso interposto.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para determinar a suspensão da sentença proferida nos autos da Ação n. 0500446-15.2016.4.02.5101, que ampliou a incidência do desconto sobre os recursos nas contas do ente municipal requerente, bem como suspender os efeitos da decisão monocraticamente proferida nos autos da Apelação n. 0500446-15.2016.4.02.51015, que confirmou na íntegra a sentença proferida na ação originária. Ainda, determino que seja fixado o limite de desconto máximo no valor de R\$ 750.000,00, restabelecendo, assim, a tutela antecipada deferida pelo Juízo de primeiro grau, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente